

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019
(Apensado: PL 2.676, de 2019)

Regulamenta o exercício da
profissão de Educador Social.

Autor: Senado Federal – Sen.
Telmário Mota

Relator: Deputado Afonso Motta

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora em análise tem por finalidade regulamentar o exercício da profissão de Educador Social. Proveniente do Senado Federal sob o número anterior de PLS 328, de 2015, foi renumerado na Câmara dos Deputados para PL 2.941, de 2019.

A matéria tramita em regime de Prioridade, na forma do inciso II do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do inciso II do art. 24 do RICD. Foi distribuída à Comissão de Educação e a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para apreciação de mérito e tramitará para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação terminativa quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Foi apensada à proposição principal o PL 2.676, de 2019, de autoria da nobre Deputada Luizianne Lins.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Educação, na forma de um Substitutivo.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda.

É o relatório.



II - VOTO

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, entre outros assuntos, sobre a regulamentação do exercício das profissões. Nesse sentido, compete-nos avaliar o mérito do Projeto de Lei 2.941, de 2019, e de seu apensado, Projeto de Lei 2.676, de 2019, que buscam regulamentar o exercício profissional dos educadores sociais.

Antes de designada à minha relatoria, esta proposição foi analisada pelo Dep. Rogério Correia, que divulgou um alentado parecer, com o qual concordamos em essência, mas do qual divergiremos parcialmente em nossa conclusão.

Os educadores sociais atuam no atendimento aos mais vulneráveis e lutam para garantir sua adequada inclusão. Utilizando-se de técnicas pedagógicas, buscam envolver pessoas em situação de risco, tais como moradores em situação de rua, dependentes químicos, população carcerária, entre outros, em atividades que levem à sua ressocialização e ao pleno exercício de sua cidadania.

Hoje, em virtude da falta de reconhecimento legal da profissão, as pessoas que exercem tão relevante ofício não possuem o devido amparo ao seu trabalho. Falta-lhes a segurança jurídica necessária para que tenham o respaldo e o suporte que lhes garantam, inclusive, o equilíbrio psicológico que tanto precisam manter para atuar de modo eficiente, mesmo diante dos enormes desafios sociais com os quais têm de lidar cotidianamente.

A profissão de *educador social* já é uma realidade do mundo fático, falta-lhe apenas seu estabelecimento no mundo jurídico. Diversas organizações não-governamentais, assim como diversas prefeituras e estados já contratam educadores sociais, que compõem as equipes multidisciplinares dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).



Atualmente, não se costuma exigir formação específica a esses profissionais, entretanto, o nível de qualificação necessária para atuarem em contextos tão precarizados socialmente demanda ou uma boa experiência ou uma adequada formação. Nesse sentido, a proposição originária do Senado Federal estabelecia como formação mínima o nível superior, excepcionalizando os profissionais de nível médio em efetiva atuação na data de entrada em vigência da lei. A Comissão de Educação desta Câmara dos Deputados, que apreciou esta proposição anteriormente, manteve essa exigência, criando, porém, um período de dez anos de transição, em que seria permitida a formação de nível médio para os profissionais da área.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Dep. Hélio Costa apresentou uma emenda que tem por objetivo reduzir de dez para cinco anos o período de transição. Concordamos que um período de transição para a implementação da exigência de nível superior é uma medida salutar, entretanto consideramos que dez anos é um período demasiadamente longo. Nesse sentido, e aqui encontra-se nossa única divergência em relação ao relatório do Dep. Rogério Correia, consideramos que a emenda, ao apresentar um prazo mais razoável e, a nosso ver, mais adequado, afigura-se meritória e entendemos que deva ser aprovada.

Finalmente, dentro do escopo de análise desta Comissão e nos termos da alínea 'm' do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a regulamentação e o reconhecimento da profissão de educador social é proposta extremamente meritória e deve ser aprovada.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.941, de 2019, e do apensado PL n.º 2.676, de 2019, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, e da emenda n.º 1, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.

AFONSO MOTTA



Deputado Federal – PDT/RS
Relator

Apresentação: 31/05/2022 21:00 - CTASP
PRL2 CTASP => PL 294.1/2019 (Nº Anterior: PLS 328/2015)

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta 4
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229309758900>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019
(Apensado: PL 2.676, de 2019)

Regulamenta a profissão de
educador social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de educador social.

Art. 2º A profissão de educador social possui caráter pedagógico e social, e seu exercício está relacionado à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Parágrafo único. A profissão referida no caput é distinta da exercida pelos profissionais da educação, da assistência social ou da saúde e terá organização e financiamento próprios.

Art. 3º O campo de atuação do educador social são os contextos educativos que envolvem ações educativas com diversas populações, em âmbitos escolares, institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Art. 4º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei ações de educação e mediação que envolvam os direitos humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer origem, classe social, sexo, idade, etnia, cultura, nacionalidade, entre outras particularidades, prioritariamente pessoas em vulnerabilidade social por meio da promoção cultural, política e social.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei serão formados em cursos de graduação específicos, admitido o reconhecimento do notório saber pelas instituições de ensino superior, observado o disposto no art. 6º.

Art. 6º Pelo período de até cinco anos a partir da aprovação desta lei, será admitida a formação em:

I - processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

II – cursos de nível médio; ou



III – cursos superiores de graduação em áreas correlatas à profissão do educador social no Brasil.

§ 1º A organização das carreiras e os concursos de ingresso levarão em conta as características de cada formação.

§ 2º São requisitos para o ingresso por meio de concursos públicos na carreira de educador social, até o período de cinco anos a partir da data de aprovação desta lei:

I- de nível médio:

a) ter a formação referida no inciso I do caput deste artigo e certificado obtido por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), pela Rede Nacional de Certificação Profissional - Rede CERTIFIC; ou

b) ter a formação referida no inciso II do caput deste artigo e ter concluído o ensino médio;

II – de nível superior:

a) ter a formação referida no inciso III deste artigo e ter concluído graduação em curso cujo currículo habilite para atuar no campo referido no art. 3º, na forma de regulamento;

b) tendo o educador social, no momento da entrada em vigor desta Lei, a formação de nível superior, serão reconhecidos como profissionais de nível superior

§ 3º As carreiras de educador social de nível médio contemplarão em sua progressão, na forma das normas de cada sistema de ensino, a obtenção do grau acadêmico de graduação.

§ 4º São assegurados os direitos dos profissionais que tenham ingressado na carreira de educador social até aquele momento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022

AFONSO MOTTA
Deputado Federal – PDT/RS
Relator

